




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007894/2002-08
Recurso nº : 138.044
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08
Resolução nº. : 108-00.252
Recurso nº. : 138.044
Recorrente : PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, interpôs SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF, fls. 06, acompanhada do requerimento de fls. 01/03, onde dizia impugnar o auto de infração no. 0002216, que se originara "na suposta ausência de recolhimento da CSLL, nos meses de fevereiro e março de 1998".

Informou que apurou a CSLL, referente ao 4º trimestre de 1997, no valor total de R\$ 3.253,14, sendo objeto de um primeiro recolhimento no valor de R\$ 1.084,38 (doc 1).

Transcreveu os artigos 3º e 5º, parágrafo 1º da Lei 9430/1996, concluindo que a primeira cota não se sujeitaria a qualquer acréscimo, posto que fora recolhida tempestivamente. As duas outras cotas, vencidas em fevereiro e março de 1998, foram compensadas com imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual a receita não encontrou DARFS de pagamentos.

Na DCTF originalmente apresentada cometeu erro no preenchimento, motivo pelo qual providenciou a correção (doc 2). Todavia não houvera equívoco, posto que, todos esses passos estavam devidamente registrados em seu Livro Diário conforme "doc 3", em anexo.

Cópia do auto de infração está inserida às fls. 11/20 onde informou se tratar de lançamento decorrente de retificação de DCTF entregue em 27/05/1998, no valor total de R\$ 5.635,08. "Lançamento para a CSLL, período de vigência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08
Resolução nº. : 108-00.252

janeiro a dezembro de 1997, por falta de recolhimento do principal , detectado através de "declaração inexata".

Despacho de fls. 23 da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – NIC informa que o procedimento seguiu orientação do item 2.1 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº.32/2002 informa que arquivou o PAT 10.166.007256/2002-89, que pedia retificação da DCTF objeto deste lançamento de ofício e encaminhou o processo para conhecimento da DRJ como determina o PAF.

Decisão de fls. 25/26 julga procedente o lançamento. Os documentos juntados não seriam suficientes para garantir o acerto no procedimento do sujeito passivo. Apenas a juntada dos DARF e as cópias do Diário não seriam suficientes para atestar o acerto da impugnante. Comprovariam as alegações, apenas a juntada dos documentos de retenção dos tomadores do serviço.

Recurso interposto às fls. 33 e 34 , se reportando aos termos de sua impugnação e atendendo a decisão guerreada, junta cópias dos comprovantes de retenção na fonte realizada pelo Ministério das Relações Exteriores, fls. 35 e 36, notas fiscais 134 e 135 anexadas às fls. 37 e 38, além de resumo do demonstrativo de retenção às fls. 39, pedindo provimento às suas razões de apelo.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 50.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08

Resolução nº. : 108-00.252

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É pedido da recorrente para que se reconheça seu direito creditório oriundo de retenções de fonte realizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, conforme aduziram as razões de apelo e que serviriam para justificar a compensação que procedeu no 4º. trimestre de 1998, objeto do lançamento de ofício nº. 0002216.

A decisão combatida negou o direito ao sujeito passivo, alegando a falta de comprovação dos valores retidos pelo tomador de serviço e objeto do pedido de compensação, a partir do pedido de retificação de DCTF, protocolizado no PAT 10166.007256/2002-89, arquivado conforme despacho de fls. 23.

Entende a interessada deter direito líquido e certo à compensação, pois as retenções ocorreram, conforme provariam as cópias das notas fiscais de fls. 37 e 38 e os comprovantes de retenção de fls. 35/36.

Como anteriormente relatado, o preparo do processo mostra incidentes que apontam para uma instrução insuficiente para firmar convicção.

Por isto, em nome da garantia do direito constitucional da ampla defesa, para bem decidir, realizando justiça fiscal, entendo necessária a realização de diligência para que se verifique se procedem os argumentos da recorrente, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08

Resolução nº. : 108-00.252

seja, se os recolhimentos apontados como indébitos se revestem dessa condição. Para tanto, é salutar que seja verificado os assentamentos contábeis e fiscais referentes ao direito ora pleiteado, se conferindo a correção dos documentos juntados às fls. 02/10 e 35/38, ao tempo em que deverá também ser respondida as questões e os esclarecimentos seguintes:

- 1)Pelas demonstrações financeiras auditadas e ora anexadas, está comprovado que a recorrente procedeu a correta escrituração dos valores pleiteados;
- 2)Em consequência está correto o procedimento adotado pela recorrente justificando o alegado erro no preenchimento da DCTF?
- 3)Há o direito líquido e certo à restituição pretendida?
- 4) demais documentos que a autoridade designada para realizar a diligência entenda instruir o feito (bem como DIRF da fonte retentora do imposto que a recorrente pretende compensar).

Outras questões que o agente designado entender auxiliar na realização da justiça administrativa tributária, em respeito aos princípios que a regem: legalidade objetiva, verdade material, moralidade. Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido e dado ciência ao sujeito passivo para, se pronunciar, se assim entender necessário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO